

STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906

1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO- ACRE.**

FRANCISCO ADONAI MAIA CHAVES, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF sob nº 215.738.242-91, portador da Cédula de Identidade/RG nº 117302 SSP/AC, residente e domiciliado na Rua Futuro, nº 176, Bosque, CEP: 69900-709, na cidade de Rio Branco - Acre, por meio de sua advogada, que a esta subscreve, vem, muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS
PESSOAIS POR VEICULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE***

Em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, na cidade de Rio de Janeiro- RJ, deixa de indicar endereço eletrônico por não ter localizado no site da empresa requerida, sendo que naquele consta outros canais de comunicação – www.seguradoraslider.com.br, pelas razões que adiante expõe:

Via Chico Mendes, nº 3570, sala 05 (Auto Posto Amapá), Corrente - CEP 69906-119, na cidade de Rio Branco - AC - E-mails: stelamarisadv@hotmail.com; (68)99941-8753

STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906

2

I - PRELIMINARMENTE

A - DOS BENEFICIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, o Requerente postula a concessão do benefício da Justiça Gratuita, eis que é pobre na acepção jurídica do termo, e, bem por isso não possui condições financeiras de arcar com os encargos decorrentes do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo, nos moldes dos artigos 98 e 99, do CPC e do artigo 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal.

B - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Preliminarmente ainda, requer a inversão de ônus da prova, que se consubstancia na impossibilidade ou grande dificuldade na obtenção da prova indispensável para a ampla defesa, sendo amparada pelo princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º do Código de Processo Civil, como se vê:

Art. 373. (...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Assim, sendo notório e inequívoco que, para que haja a real demonstração dos fatos e melhor deslinde da controvérsia, deverá ser invertido o ônus da prova em favor do Requerente, que frente ao porte econômico e

STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906

técnico da Requerida, encontra-se em extrema dificuldade de obtenção de prova, o que inviabiliza o amplo acesso ao judiciário, **a decretação da inversão do ônus da prova é medida de direito.**

II - DOS FATOS

Na data de 18.09.2019, por volta das 12h45min, o Requerente foi vítima de acidente de trânsito, tendo como consequência a **fratura do planalto tibial direito**, conforme comprovado pelo Boletim de Ocorrência e demais documentos que junta em anexo.

Diante de tal fato o Requerente teve a **perda funcional e anatômica do joelho direito**, eis que mesmo submetido a três cirurgias e tratamento médico, permaneceu com sequela grave no joelho, sendo tal lesão **permanente**, sem possibilidade de cura.

Desta forma que o Requerente não poderá levar uma vida normal, como fazia antes do acidente e terá que suportar diariamente os problemas decorrentes da sequela do acidente.

Por tudo isso, o Requerente, primeiramente, ingressou na esfera administrativa a fim de receber o pagamento do prêmio segurado que lhe cabia, o qual, todavia, foi negado pelo Requerida por não ter Requerente efetuado o pagamento do Seguro DPVAT, já que proprietário do veículo envolvido no acidente.

Ocorre que, havendo lesão em decorrência e acidente de trânsito, da qual advém perda anatômica e/ou funcional, total ou parcial, à vítima deve ser indenizada, independente de pagamento do prêmio.

A então indenização, porquanto, frisa-se, deve ser calculada com base na tabela do anexo do art. 3º da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945/09, que no caso em tela, cumpre informar, corresponde a quantia de **R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais)**, conforme demonstrado a seguir:

STELA MARIS VIEIRA MENDES– OAB/AC 2906

- **Perda anatômica e/ou funcional de um dos joelhos**

= R\$ 13.500,00 X 25 % = R\$ 3.375,00.

Portanto, considerando que houve dano anatômico e/ou funcional de caráter permanente sem possibilidade de cura, o Requerente faz jus ao recebimento do valor acima discriminado a título de indenização de seguro DPVAT, o que ora requer, devendo esse valor sofrer a incidência de correção monetária a partir do evento danoso e juros a partir da citação.

III - DO DIREITO

Em conformidade com o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, como vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

Nesse contexto, necessário se faz descrever o art. 2º:

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “I” nestes termos:

“Art.20...

I) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.”

Quanto ao tema ainda, o art. 5º do mesmo diploma, assevera que:

STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906

Art. 5º *O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.*

Outrossim, o art. 5º em seu § 4º, dispõe:

§ 4º - *Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.*

Sendo assim, evidente o direito do Requerente ao recebimento do seguro obrigatório, haja vista que o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (**acidente**) e o dano dele decorrente (**lesão de ordem permanente no joelho direito**) são inequívocos, como se encontra sobejamente provado por meio de FICHA DE ATENDIMENTO HOSPITALAR DA FUNDHACRE, FICHA DE ATENDIMENTO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS, FICHA DE ATENDIMENTO do SAMU, BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, LAUDO MÉDICO e BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

Esse, inclusive, é precedente Primeira Câmara Cível do TJAC:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. NEXO CAUSAL. ACIDENTE E INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível: “1.- Estando comprovada a



STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906

6

relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT. (...) 3.- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei. 4.- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado." (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão nº 5933 - Rel^a Des^a Miracele Lopes - J: 24.03.2009) b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, resulta adequado o quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito. c) Recurso improvido. (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0029540-43.2010.8.01.0001; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 03/04/2012; Data de registro: 19/11/2012)

Ressalta-se que, o seguro obrigatório DPVAT decorre de imposição legal. Assim, o inadimplemento do prêmio do seguro pelo proprietário do veículo não inviabiliza o pagamento pela seguradora, conforme dispõe a Súmula 257 do STJ, e entendimento jurisprudencial sobre o tema:

APELAÇÃO – SEGURO DPVAT – INDENIZAÇÃO –

STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906

INADIMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO POR PARTE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - HIPÓTESE QUE NÃO IMPOSSIBILITA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. Tendo em vista que a Súmula 257 do STJ não faz qualquer menção à hipótese de impossibilidade de pagamento de indenização ao proprietário do veículo que se encontrava inadimplente com o pagamento do seguro DPVAT, inviável o acolhimento da tese sustentada pela segurado. Com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, considerando que o recurso da seguradora está sendo desprovido, verifico que aqueles comportam majoração, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. (N.U 0017600-26.2015.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIA, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 11/12/2018, Publicado no DJE 14/12/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INADIMPLÊNCIA COM O CUSTEIO DO SISTEMA - IRRELEVÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA - 1º RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - 2º RECURSO NÃO CONHECIDO. Conforme entendimento consolidado pela Súmula nº 257 do colendo STJ: “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”. (Ap 131998/2017, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 29/08/2018, Publicado no DJE 05/09/2018)

Portanto, trata-se de necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado que a debilidade e deformidade permanente que acometeu o Requerente derivou de acidente de trânsito, ou seja, que preenche os requisitos

STELA MARIS VIEIRA MENDES– OAB/AC 2906

legais para recebimento de indenização por seguro DPVAT e que não teve a Requerida deferido o pagamento administrativo, o imediato pagamento desta é media que se impõe.

IV - DA SUPRESSÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR

O princípio da razoável duração do processo, disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, considera a celeridade processual uma garantia de acesso à Justiça.

Essa elevada condição de garantia constitucional do princípio da celeridade processual, demonstra, unicamente, preocupação do Constituinte Derivado com o atual quadro existente, qual seja, de acentuada demora na tramitação processual, situação que vem desacreditando o cidadão brasileiro ao exercício da função jurisdicional.

Nesse sentido, verifica-se que nas excessivas situações análogas ao caso em apreço a audiência de conciliação não alcança ao fim almejado, pelo fato de que a Requerida raramente fazer acordos. Isto porque o fator temporal a favorece, seja pela prescrição ou pela demora na solução do conflito, não havendo, portanto, razões plausíveis que justifiquem a realização de audiência preliminar.

Portanto, com fundamento no princípio constitucional da razoável duração do processo, que está intimamente ligado ao princípio da celeridade processual, e considerando a real finalidade pretendida pelo legislador, a supressão da audiência de conciliação é medida que se impõe, vez que não acarreta prejuízo para as partes e está em plena consonância com o mandamento constitucional previsto no art. 5º, inciso LXXVII.

V - DA PERÍCIA

Mesmo diante de todas as provas apresentadas, caso entenda Vossa Excelência pela necessidade de prova pericial, o Requerente

STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906

9

apresenta desde já os quesitos para a realização de perícia:

- 1) Há ferimentos ou ofensa física decorrente do acidente de trânsito?**
- 2) Resultou perigo de vida?**
- 3) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função?**
- 4) Resultou incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias?**
- 5) Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável?**
- 6) Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função?**
- 7) Resultou deformidade permanente?**
- 8) Resultou em diminuição da capacidade laborativa ou atividades habituais?**

VI - DOS PEDIDOS

POSTO ISSO, respeitosamente, requer-se a Vossa Excelência:

A) Seja determinada a citação da Requerida, no endereço supracitado, apresentando a defesa que entender devida, sob pena de revelia;

B) Com fulcro nos artigos 5º LXXIV, da Constituição Federal e 4º da Lei n.º 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que o Requerente, conforme atesta declaração em anexo, não dispõe de condições econômicas de pagar custas e despesas do processo e honorários advocatícios sem com isso prejudicar seu sustento e o de sua família;

C) A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º do CPC;

STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906

D) Que seja julgado procedente o pedido, condenando a Requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, conforme determinado em Lei, no valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), previsto nos moldes do art. 3º, II, §1º, II da Lei nº 6.194/74, devidamente corrigido e com a incidência de juros moratórios e honorários advocatícios de sucumbência, na ordem de 20% do valor da condenação;

Dá-se a causa o valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Rio Branco, 21 de outubro de 2020

Stela Maris Vieira

OAB/AC 2.906